



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

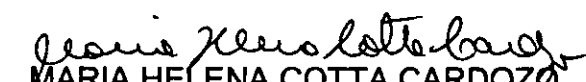
Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Recurso nº. : 153.532
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : OSIAS PEREIRA BARRETO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.795

PROVENTOS DE REFORMA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO - ISENÇÃO - Não se submetem à tributação os proventos de reforma, quando restar comprovado, mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial, que o beneficiário foi reformado em virtude de acidente em serviço, causando incapacidade definitiva para o Serviço Policial Militar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSIAS PEREIRA BARRETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

Recurso nº. : 153.532
Recorrente : OSIAS PEREIRA BARRETO

RELATÓRIO

OSIAS PEREIRA BARRETO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº. 264.646.247-68, com domicílio fiscal na cidade de Jacarepaguá, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada da Soca, nº. 167 - apto 302 - Bairro Taquara, jurisdicionado a DFI no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 41/44, prolatada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48/51.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 19/03/01, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 08/11) com ciência pessoal em 04/09/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.652,17 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício referente à fonte pagadora Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro no valor de R\$ 18.435,10. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e art 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruído pelo documento de fls. 04, considerada tempestivamente apresentada, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, na argumentação de que faz jus ao direito da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em virtude de ser portador de moléstia grave.

Em 22 de novembro de 2005, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ encaminha o presente processo a DICAT/DERAT a fim de seja intimado o contribuinte a apresentar os originais ou cópias, com autenticidade reconhecida em cartório ou por servidor da Secretaria da Receita Federal - SRF, dos seguintes documentos: (1) Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atestando ser o interessado portador de moléstias grave, identificando-a nominalmente, apontando o CID respectivo, e especificando a partir de que data o mesmo contraiu clinicamente a doença enquadrada como tal; e (2) Documento comprovante da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o litígio instaurado nos autos originou-se da revisão da declaração de ajuste/1999 do interessado, tendo sido considerados omissos os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 18.435,10, cuja fonte pagadora é a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

- que de acordo com a legislação de regência sobre o assunto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal;

- que, note-se que, de acordo com a Ata da Inspeção de Saúde (fls. 04 e 38), realizada em 13/01/1998, exarada pela Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro, o contribuinte foi considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, por ser portador de moléstia incurável, em consequência de ato de serviço, de acordo com Parecer da Ortopedia do HCPM, de 08/01/98 (CID 723.1+905.7+721.8+E917 I X REV);

- que cabe destacar, entretanto, que o documento citado anteriormente não especifica a moléstia da qual o contribuinte é portador, a fim que se possa identificar se ela se encontra entre as discriminadas pela Lei nº. 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV;

- que se acrescente que o autuado não acostou aos autos exames relativos à moléstia tida como incurável na Ata de Inspeção de Saúde anexa às fls. 04 e 38, impossibilitando o encaminhamento do presente à Junta Médica da GRA/RJ, para se pronunciar, em grau de recurso, por meio da emissão de laudo pericial conclusivo, a moléstia grave de que o contribuinte é portador, conforme determina o artigo 30 da Lei nº. 9.250, de 1995;

- que como não restou comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave, deixa-se de analisar o outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja: se os proventos recebidos pelo autuado no ano-calendário objeto da autuação se referem a proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/05/06, conforme Termo de fls. 46/47 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (12/06/06), o recurso voluntário de fls. 48/51, instruído com os documentos de fls. 52/135, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o contribuinte foi julgado incapaz para o serviço de Policial Militar, em ato e em consequência de ato de serviço, conforme ata de inspeção de saúde de 13 de janeiro de 1998, publicado em diário oficial de 29 de maio de 1998;

- que, conforme fundamento legal, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, "Lei nº. 443, de 01 de julho de 1981", garante ao policial militar, reformado em ato de serviço ou em consequência de ato de serviço a isenção do imposto de renda;

- que, acresce ainda, que o artigo 104, item II, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, estabelece que "serão provados por atestado de origem (ASO) ou inquérito sanitário de origem (ISO)", o contribuinte ante o parecer médico em que atestou "contusão em região servil e lombo-sacro" que o reformou, o que não deixam dúvidas de que o contribuinte não foi omissos em declarar os seus rendimentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De acordo com os autos a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida pelo decisório de primeira instância se restringe à discussão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício referente à fonte pagadora Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 18.435,10, cuja infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e art 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Da análise dos autos observa-se, que, de acordo com a Ata da Inspeção de Saúde (fls. 04 e 38), realizada em 13/01/1998, exarada pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o contribuinte foi considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, por ser portador de moléstia incurável, em consequência de ato de serviço, de acordo com Parecer da Ortopedia do HCPM, de 08/01/98 (CID 723.1+905.7+721.8+E917 I X REV).

Por outro lado, se faz necessário observar, que não há dúvidas, que a Ata da Inspeção de Saúde emitida em 13/01/98 pela Diretoria Geral de Saúde da Polícia Militar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

do Estado do Rio de Janeiro - Subseção de Perícias Médicas, (fls. 29/35) atesta que o paciente foi julgado incapaz definitivamente para o Serviço Policial em consequência de acidente sofrido em serviço, conforme discriminado no Atestado Sanitário de Origem (fls. 125/131).

Como, também, não há dúvidas, que o reconhecimento de que o contribuinte foi reformado em consequência de acidente em serviço elencado no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988 e alterações posteriores, está devidamente comprovado por meio do Decreto de 29 de maio de 1998, expedido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro - RJ (fl. 78) e pelo Atestado Sanitário de Origem (fls. 125/131).

Nota-se, ainda, que a decisão de Primeira Instância entendeu que o contribuinte não comprovou, que é portador de nenhuma moléstia grave elencado no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº. 8.541, de 1992, e art. 30, § 2º, da Lei nº. 9.250, de 1995, sob o argumento de que o autuado não acostou aos autos exames relativos à moléstia tida como incurável na Ata de Inspeção de Saúde anexa às fls. 04 e 38, impossibilitando o encaminhamento do presente à Junta Médica da GRA/RJ, para se pronunciar, em grau de recurso, por meio da emissão de laudo pericial conclusivo, a moléstia grave de que o contribuinte é portador, conforme determina o artigo 30 da Lei nº. 9.250, de 1995.

Por outro lado, o suplicante sustenta que foi julgado incapaz para o serviço de Policial Militar, em ato e em consequência de ato de serviço, conforme ata de inspeção de saúde de 13 de janeiro de 1998, publicado em diário oficial de 29 de maio de 1998.

A norma legal sobre a isenção do imposto de renda relativo aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional (doença grave) diz o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

Lei nº. 7.713, de 1988:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (o grifo é nosso)

Lei nº. 9.250, de 1995:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999:

"RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº. 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº. 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)." (O grifo é nosso).

Instrução Normativa da SRF nº. 49, de 1989:

"Item 4 - Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra" p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

Parecer CST/SIPR nº. 960, de 1989:

"Item 5 - Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei."

Instrução Normativa SRF nº. 25, de 1996:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose); (o grifo é nosso).

(...).

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº. 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional."

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos é de se concluir que a isenção para moléstia grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e quando for o caso doença grave preexistente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Faz-se necessário ressaltar, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em razão de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o acidente em serviço e/ou o termo inicial da doença e a data da concessão da aposentadoria ou reforma.

Como se depreende dos documentos apresentados, e em reconhecimento das assertivas aduzidas nas peças defensórias, restou comprovado na espécie, ter o contribuinte preenchido, a época dos fatos, os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente, posto que, foi reformado em razão de acidente em serviço, diagnosticada por serviço médico oficial, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de reforma.

Assim, estando comprovado, nos autos, que o beneficiário passou preencher os requisitos legais exigidos pela legislação de regência, ou seja, o reconhecimento que o contribuinte foi reformado por ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro - RJ em razão de acidente grave ocorrido em serviço, conforme consta do Atestado Sanitário de Origem, confirmado através do Laudo Pericial, assinado por três médicos da Diretoria Geral de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, atestando a incapacidade definitiva para o Serviço Policial Militar, é de se reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de reforma motivada por acidente em serviço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000484/2001-21
Acórdão nº. : 104-22.795

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007



NELSON MALLMANN